



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.901712/2008-41
Recurso n° 523.293 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.635 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria DCOMP. DCTF RETIFICADA POSTERIORMENTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA.
Recorrente ETECOL CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO RECONHECIDO EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a compensação de indébito reconhecido em diligência, mesmo quando a DCTF é retificada após a entrega da Declaração de Compensação, porque a confissão de débito contida na primeira é relativa e admite provas em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico denegando compensação objeto Perdido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 40507.84436.140104.1.3.04-2537, transmitido em 14/01/2004, com crédito de PIS no valor original de R\$ 248,98 (fl. 20), recolhido em 15/01/2003 e referente a parte paga a maior no período de apuração 12/2002. O débito compensado é do IRPJ, referente ao período 09/2002.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte afirma que de acordo com a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002, apresentada em 28/03/2008, existe crédito disponível, já que o débito do PIS de 12/2002 é igual a R\$ 349,22, enquanto há um DARF no valor de R\$ 3.328,69, tendo sido recolhido, ainda, mais um valor de R\$ 1.489,73.

A 4ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, por não considerar para efeito da compensação pleiteada a retificação da DCTF.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, argüindo que a circunstância de a DCTF retificadora ter sido encaminhada após o PER/DCOMP não invalida os créditos a que tem direito.

Ressalta que a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, no seu art. 10, § 1º, considera a DCTF originária totalmente substituída pela retificadora, cita doutrina e jurisprudência relacionadas com a argumentação levantada e, ao final, requer a homologação da compensação.

Este colegiado determinou diligência visando análise da DCTF retificadora, retornando os autos com as seguintes informações (fl. 99, frente e verso):

- em duas DCOMP, sob nºs 41236.47940.200104.1.7.04-8902 (processo nº 10983.900060/2008-27) e 40507.84436.140104.1.3.04-2537 (deste processo) foi utilizado o crédito relativo ao pagamento indevido do PIS no período de apuração 12/2002;

- a DCTF retificadora foi acatada e substituiu a anterior;

- “Apesar de não confirmado na escrituração o valor informado na DCTF retificadora (R\$ 349,22), verifica-se que o outro recolhimento em DARF (R\$ 3.328,69) sozinho seria suficiente para quitação do débito. Assim, o DARF de R\$ 1.489,73, usado nas DCOMP nº 41236.47940.200104.1.7.04-8902 e 40507.84436.140104.1.3.04-2537, constitui um pagamento a maior.”

Notificado a se pronunciar sobre o resultado da diligência, a Recorrente não se manifestou no prazo de trinta dias que lhe foi concedido.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Após a realização da diligência, a solução do litígio ficou deveras facilitada. Como a fiscalização verificou a existência do indébito no montante pleiteado, e inclusive informou que a DCTF retificadora foi acatada, cabe homologar a compensação.

O acórdão recorrido, no que entendeu só caberia homologá-la caso a retificação da DCTF fosse anterior à DCOMP, desprezou que a confissão de dívida contida na primeira é relativa.

Como se sabe, a dispensa da constituição do crédito tributário de ofício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Na presente situação restou demonstrado que a confissão posta na DCTF original merece reforma, à luz da elementos colhidos pela diligência, incluindo os recolhimentos efetuados pela contribuinte. Daí ter sido acatada a DCTF retificadora, de modo que restou comprovado pagamento a maior.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para reconhecer o indébito apurado pela diligência, a ser utilizado na compensação requerida.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis